

LIDO
Em 06/02/07
Costa
Assessoria da Plenária

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI N° PL 2/2007
(Do Senhor Deputado **PEDRO PASSOS** - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria da Plenária.

Antônio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

Altera a Lei n° 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2°, e 28, § 2°, da Constituição Federal"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° Fica revogado o § 3° do Art. 1° da Lei n° 2.289, de 13 de janeiro de 1999.

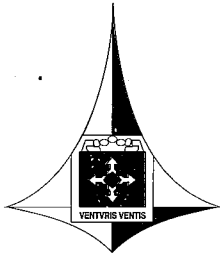
Art. 2° O § 1° do art. 1° da Lei n° 2.289 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°....."

§ 1° O subsídio de que trata este artigo será devido em igual número de parcelas pagas aos Deputados Distritais, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 2 / 2007
Fis. N° 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 12/01/07 às 12:30
<i>Costa</i> 11928-30
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

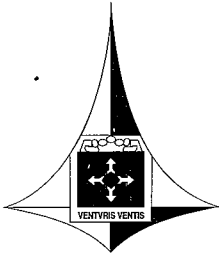
Estabelece a Constituição Federal em seu art. 27, § 2º a competência privativa das Assembleias Legislativas, nesta inclua-se Câmara Legislativa do Distrito Federal, de fixar através de Lei específica seus subsídios, respeitados os limites de no **máximo** setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Federais, senão vejamos:

"Art.

27.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 2	/ 2007
Fls. Nº 02	BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Diante destas determinações Constitucionais, a Câmara Legislativa promulgou a Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os art. 27, § 2º, e 28, § 2º da Constituição Federal", estabelecendo em seu art. 1º o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de seus subsídios como devido. Concede a mesma Lei, em seu art. 3º, ajuda de custo assim descrita:

"Art. 3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura."

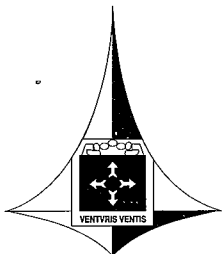
Ressalta-se que nas disposições constitucionais inseridas no art 27, § 2º supracitado, há determinação que da fixação do percentual máximo respeitado o disposto no art. 39, § 4º da CF que assim estabelece:

"Art.

39.....

§ 4º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph nº 2 / 2007
Fls. Nº 03 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

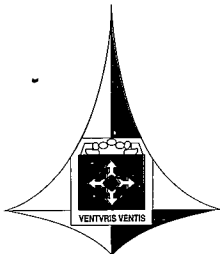
representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI".

Trata o dispositivo do subsídio, já estabelecido em percentual anteriormente citado, que limita em setenta e cinco por cento daquele concedido aos Deputados Federais, sem nenhuma vantagem a mais, seja gratificação, adicional, abono e outros que configurem espécie remuneratória.

Devemos levar em conta ainda que em um país onde se discute um novo valor para o salário mínimo que sequer chegará ao equivalente a \$ 200,00 (duzentos dólares), é inconcebível que parlamentares eleitos pelo povo, se utilizando da falta de acesso a informação desse mesmo povo, se achem no direito de perceber salários incompatíveis com a realidade nacional e, no caso em tela, embolsarem, além dos 13 (treze) salários previstos na legislação, mais dois salários, sob a denominação de "ajuda de custo".

O Brasil, embora muitos não queiram enxergar, está passando por um processo de mudança inexorável. O povo cansou de ser manobrado e de se curvar ante aos desvarios políticos daqueles que não têm compromisso com a moralidade e o respeito à coisa pública. Algo tem que ser feito para que o caos não se estabeleça,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2 / 2007
Fis. Nº 04 31A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

visto que dele costuma brotar falsos salvadores da pátria, que na verdade não passam de tiranos que se apossam do poder para destruir a democracia, os quais do alto de seus discursos e ações populistas ludibriam o povo e cometem as maiores barbaridades contra os verdadeiros interesses de um país, de um estado ou de uma cidade.

A supressão do § 3º do art. 1º da Lei nº 2.289/99, caminha na direção dos ventos implacáveis que buscam varrer do Distrito Federal o desrespeito aos interesses maiores da coletividade. Colocando, não no valor, ainda, frise-se, mas na quantidade de salários, parlamentares e demais trabalhadores no mesmo patamar, qual seja o do direito de perceber nada mais do que 13 (treze) salários anuais.

Isso, não temos dúvida, é trilhar um caminho, ainda que uma promissora vereda, que nos levará ao encontro dos verdadeiros anseios do povo, pelo qual fomos eleitos e para o qual devemos, sem titubear, trabalhar incessante e incansavelmente.

Assim exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das sessões, em.....

Deputado PEDRO PASSOS
Líder do PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 2 / 2007
Fis. Nº 05 BIA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2. 289, DE 13 DE JANEIRO DE 1999
(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O sistema de remuneração dos Deputados Distritais será constituído exclusivamente de subsídio correspondente a setenta e cinco por cento do estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

1º O subsídio de que trata este artigo será devido em igual número de parcelas pagas aos Deputados Federais.

2º A Mesa Diretora fará publicar anualmente os valores do subsídio dos Deputados Distritais.

3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura.

Art. 2º Fica estabelecido o subsídio a ser pago aos titulares dos cargos relacionados, com base no subsídio fixado para os Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na seguinte proporção:

- Governador do Distrito Federal: 30 (trinta) pontos percentuais superiores;

I - Vice-Governador: 15 (quinze) pontos percentuais superiores;

II - Secretário de Governo: igual ao do Deputado Distrital.

Art. 3º Fica desvinculada do subsídio dos Deputados Distritais a representação mensal da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança da estrutura administrativa, definitiva ou provisória, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único - A representação mensal a que se refere este artigo é a fixada no Ato da Mesa Diretora no 22, de 1997, em seus valores nominais, que serão revistos na forma e nas condições determinadas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro DE 1999

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 19.01.1999

